



PREFEITURA DE
CÓRREGO NOVO
ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025 - 2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ESCRITÓRIOS COMPARTILHADOS NO
MUNICÍPIO DE CÓRREGO NOVO/MG E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Córrego Novo, por seus Vereadores, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a prestação de serviços de compartilhamento de recursos empresariais, centros de negócios, incubadoras de empresas, coworkings e escritórios virtuais, permitindo que empresas e empreendedores compartilhem o mesmo imóvel para desenvolver suas atividades no Município de Córrego Novo/MG.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Coworking: espaço de trabalho que incentiva o compartilhamento de recursos, sem delimitação fixa e individual;
- II - Business Center / Centro de Negócios: conjunto de salas ou espaços individuais independentes, com áreas comuns compartilhadas;
- III - Escritório Virtual: prestação de serviços de atendimento remoto, gestão de correspondências e apoio administrativo, sem necessidade de sala física própria;
- IV - Empresa Administradora: pessoa jurídica titular, locatária ou possuidora de imóvel apto a prestar permanentemente os serviços definidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Consideram-se empresas administradoras, igualmente, as incubadoras de empresas tradicionais ou de base tecnológica sediadas no Município de Córrego Novo/MG.

Aprovado
Pov 810
19/12/2025



Art. 3º - A concessão da Licença de Localização e Funcionamento aos estabelecimentos que exerçam atividades de escritórios compartilhados obedecerá às disposições desta Lei.

§ 1º As atividades descritas enquadram-se, para fins de CNAE, no código 8211-3/00, ou outro equivalente.

§ 2º A prestação de serviços de Escritório Virtual estará sujeita ao ISSQN, sem prejuízo de demais tributos incidentes.

Art. 4º - As empresas administradoras poderão ceder endereço para fins cadastrais e deverão oferecer, no mínimo, os seguintes serviços:

I - assessoramento administrativo, arquivamento, recebimento e processamento de correspondências e notificações;

II - secretariado, atendimento telefônico e recepção;

III - agendamento e cessão de salas executivas, salas de reuniões e auditório.

Parágrafo único. É vedada a aplicação desta Lei sem a disponibilização efetiva dos serviços previstos.

Art. 5º - São considerados usuários dos escritórios virtuais, coworkings e centros de negócios:

I - usuário permanente: aquele que possui contrato com a empresa administradora e utiliza um ou mais serviços oferecidos;

II - usuário ocasional: aquele que utiliza esporadicamente serviços administrativos ou espaços compartilhados, sem vínculo permanente.

Art. 6º - As empresas administradoras deverão:

I - funcionar durante o horário comercial praticado no município;

II - manter no local o alvará original, atos constitutivos, CNPJ, comprovantes de endereço e dados atualizados dos usuários e de seus contadores;



III - comunicar aos órgãos competentes, em até 30 dias, qualquer alteração cadastral relevante;

IV - fornecer imediatamente às autoridades informações sobre usuários, incluindo nome, endereço e contato.

Parágrafo único. As empresas deverão informar a correção cadastral de usuários que encerrarem suas atividades no local.

Art. 7º - O usuário deverá:

I - estar inscrito nos órgãos competentes (municipais, estaduais e federais), mantendo registros atualizados;

II - manter seus dados cadastrais junto à empresa administradora;

III - aditar o contrato para pessoa jurídica tão logo a empresa seja formalizada, quando aplicável;

IV - manter procuração válida para recebimento de notificações e comunicações oficiais.

Parágrafo único. O contrato com a empresa administradora será aceito como comprovante de endereço para fins cadastrais.

Art. 8º - As empresas administradoras poderão sediar múltiplas empresas, mediante solicitação de separação cadastral junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º - A empresa administradora não responderá por infrações cometidas pelos usuários, desde que mantenha seus registros atualizados e comunique ao Município a rescisão ou finalização de contratos.

Art. 10º - A prestação de serviços regulamentada por esta Lei não caracteriza sublocação, mas sim prestação de serviços administrativos e empresariais.

Art. 11º - É responsável solidário pelo pagamento do ISSQN a empresa administradora de escritório virtual ou coworking, quando o usuário não estiver regularmente cadastrado no Município.



Art. 12º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º Poderá ser aplicada a cassação da Licença de Localização e Funcionamento.

§ 2º As empresas poderão denunciar usuários irregulares antes da constatação da infração, ficando isentas da penalidade correspondente.

Art. 13º - Os escritórios compartilhados deverão enviar semestralmente ao setor Tributário Municipal a relação de empresas que utilizaram seus espaços no período.

Art. 14º - Usuários que necessitem de estabelecimento físico convencional para produção ou circulação de bens não poderão utilizar endereço de escritório virtual.

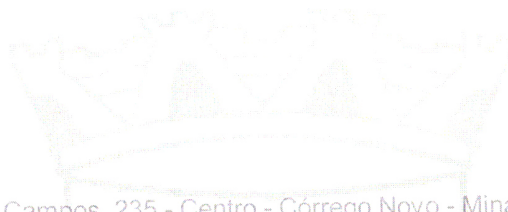
Art. 15º - A Taxa de Fiscalização e Funcionamento devida pelos estabelecimentos enquadrados nesta Lei corresponderá ao item próprio da Tabela do Código Tributário Municipal.

Art. 16º - Esta Lei será aplicada sem prejuízo do Código Tributário Municipal, Código de Posturas e demais legislações correlatas.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, expedindo normas complementares necessárias.

Art. 18º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Corrego Novo-MG, 11 de dezembro de 2025.

Elon de Oliveira Ferrari
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
CÓRREGO NOVO
ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025 - 2028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que regulamenta a prestação de serviços de escritórios compartilhados, coworkings, escritórios virtuais, centros de negócios e incubadoras de empresas no Município de Córrego Novo/MG.

O objetivo é modernizar o ambiente empresarial local, incentivar novos empreendedores, facilitar a abertura de empresas, garantir segurança jurídica e reforçar a arrecadação municipal, alinhando o município às práticas atuais de economia compartilhada.

Submeto o presente Projeto à apreciação desta Egrégia Câmara, confiando em sua aprovação

Córrego Novo-MG, 11 de dezembro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ELON DE OLIVEIRA FERRARI
Data: 11/12/2025 21:19:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elon de Oliveira Ferrari

Prefeito Municipal